

DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA – ATO POSTERIOR – INTIMAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – VALIDADE DO DOCUMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 1º DA LEI Nº 9.504/97. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO TSE. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que foi devidamente oportunizado ao Ministério Público Eleitoral manifestação acerca da Declaração Retificadora de Imposto de Renda apresentada pelo ora recorrido, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença monocrática, sob alegação de error in procedendo.
2. O limite para doação de pessoas físicas a campanhas eleitorais é de 10% sobre o seu rendimento bruto no ano anterior ao pleito eleitoral.
3. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil a comprovar a observância do limite de doação.
4. Estando os valores doados dentro do limite previsto, ainda que a declaração retificadora de imposto de renda seja apresentada após a intimação do feito, não há que se falar em aplicação de multa.
5. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral 26-69.2015.6.25.0033, Acórdão 20/2016, Poço Verde/SE, julgamento em 11/02/2016, Relatora Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 18/02/2016, página 02)

ELEIÇÃO 2014 - DOAÇÃO – CAMPANHA - PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE – FATURAMENTO – ANO ANTERIOR - ELEIÇÃO

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO A CANDIDATO. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 81 DA LEI nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONAL E RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação, não há que se falar em falta de interesse de agir.

2. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
3. Consoante consolidado entendimento jurisprudencial, não pode realizar doações para campanhas eleitorais a pessoa jurídica que não teve faturamento no ano anterior às respectivas eleições, seja porque iniciou ou seja porque retomou suas atividades no ano do pleito. Precedentes.
4. A jurisprudência do TSE entende que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (AgR-REspe nº 374-32 rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013).
5. Comprovada a doação por pessoa jurídica, a campanha eleitoral, em valor superior ao limite fixado pelo artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou a sanção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 55-18.2015.6.25.0002, Acórdão 46/2016, Aracaju/SE, Relatora Gardênia Carmelo Prado, julgamento em 12/05/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 085, data 17/05/2016)

DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – LIMITE – EXTRAPOLAÇÃO – OCORRÊNCIA – MULTA
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI N.º 9.504/1997. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA E PROPRIEDADE DO BEM. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/1997).
2. A doação de quantia acima do limite máximo fixado sujeita a pessoa física doadora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso. Inteligência do art. 23, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.
3. Para incidir no limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/1997, é necessário que o doador comprove a existência da suposta coisa cedida e que esta seja de sua propriedade, o que não ocorreu no caso em tela.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 32-22, Acórdão 195/2014, rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgamento em 14.8.2014, publicação no DJE/SE em 20.8.2014)

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL ARTIGO 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INFRINGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. APLICAÇÃO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
2. Representação julgada parcialmente procedente.

(Representação nº 891, Acórdão nº 219/2009, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos, em 16.07.2009)

PESSOA JURÍDICA – DOAÇÃO – EXCESSO – IMPOSIÇÃO DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES DO ART. 81, § 3º, DA LEI 9.504/1997 – JURISPRUDÊNCIA DO STF – FATURAMENTO E RECEITA BRUTA – EXPRESSÕES SINÔNIMAS

ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO A CANDIDATO. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 81 DA LEI nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.
2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas (RE 346084/PR), de forma que, para efeito de aplicação do artigo 81 da Lei 9.504/97, deve ser considerado faturamento bruto como sendo os rendimentos declarados pela empresa à Secretaria da Receita Federal.
3. A alegação de faturamento bruto em valor acima do declarado pode ser comprovada por meio de declaração retificadora encaminhada à Receita Federal ou mesmo por documentos fiscais, livros ou outro meio apto a demonstrar a existência da receita no período considerado.
4. Comprovada a doação por pessoa jurídica, a campanha eleitoral, em valor superior ao limite fixado pelo artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada e manter a decisão impugnada em seus demais termos.

(Recurso Eleitoral 30-05.2012.6.25.0036, Acórdão 283/2013, rel. Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 19.9.2013, publicado no DJe/SE em 26.9.2013)

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DIRPF - EXERCÍCIO ANTERIOR – APRESENTAÇÃO - DECLARAÇÃO RETIFICADORA AO FISCO – MOMENTO - APÓS NOTIFICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – SIMULAÇÃO – INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL - DESPROVIMENTO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. LIMITE DE DOAÇÃO FIXADO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA RESPECTIVA ELEIÇÃO. EXCESSO. ART. 23, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÉRITO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA ENVIADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO SUPOSTO RENDIMENTO AUFERIDO NO ANO LIGEIRAMENTE SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENA. MULTA APLICADA INFINITAMENTE SUPERIOR AO VALOR DO SALDO DEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA O LIMITE LEGAL DA DOAÇÃO O RENDIMENTO MÁXIMO AUFERIDO, DENTRO DA FAIXA DE ISENÇÃO FIXADA PELA RECEITA FEDERAL. PENALIDADE. MULTA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO

1. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição.
2. Não havendo comprovação da declaração de imposto de renda, toma-se como base de cálculo para o limite legal da doação o valor máximo considerado isento para declaração de imposto de renda pela Receita Federal no ano da respectiva eleição.
3. A constatação de possível prática de infrações penais, inclusive de natureza tributária, demanda a remessa de cópia dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, este último para que, na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada, adote a providência que lhe reputar conveniente (art. 129, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 40 do Código de Processo Penal).
4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que o limite legal para doação foi extrapolado, impõe-se aplicação de multa no valor aplicado, mormente porquanto presente uma patente simulação.
5. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 96-70.2011.6.25.0013, Acórdão nº 74/2012, rel. Juiz Ronivon de Aragão, julgado em 28.02.2012, publicado no DJE/SE em 06.03.2012, pág. 6)

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – POSSIBILIDADE

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA ESTADUAL DOCUMENTO HÁBIL. COMPROVAÇÃO DE RENDA RENDA COMPATÍVEL. ARTIGO 81,92º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

(Representação nº 885, Acórdão nº 10/2010, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, em 27.01.2010)

DOAÇÃO – PESSOA FÍSICA – LIMITE – EXCESSO – AUSÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PARA DOAÇÃO E GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ARTIGO 17, § 1º, INCISOS I E III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. NÃO VERIFICADOS. APROVAÇÃO.

1. Ausente nos autos comprovante de rendimentos de ano anterior ao pleito eleitoral, não há que se falar em extrapolação de 10% da renda bruta de doador.
2. Não tendo havido gasto acima de valor fixado como limite a ser utilizado em campanha eleitoral, impõe-se a aprovação das contas.

(Recurso Eleitoral nº 3160, Acórdão nº 181/2009, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 28.04.2009)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. RENDA BRUTA NA FAIXA DE ISENÇÃO. DOAÇÃO EM EXCESSO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita a infratora às sanções previstas no §3º do artigo 23 da Lei das Eleições.
2. No caso vertente, constata-se, mediante comprovante de rendimento referente ao ano-calendário 2005, fornecido pela fonte pagadora, que não houve excesso na doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para financiamento de campanha no pleito eleitoral de 2006.
3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 906, Acórdão nº 332/2009, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 15.09.2009)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÕES DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. ART. 23 DA LEI N.º 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS NA PRIMEIRA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DECLARAÇÃO EFETUADA ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO SUFICIENTES PARA PROMOVER A PRESENTE DOAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, ficando limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição (art. 23, § 1.º, I, da Lei n.º 9.504/1997).

2. A doação de quantia acima do limite máximo fixado sujeita a pessoa física doadora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso. Inteligência do art. 23 da Lei n.º 9.504/1997.

3. Comprovados que os rendimentos auferidos pelo representado, no ano anterior ao das eleições, são suficientes para suportar a doação efetuada, deve-se julgar improcedente o pedido.

(Representação N° 53-93.2011.6.25.0000, Acórdão 109/2011, rel. Juiz de Aragão, publicado no DJE/SE em 23.05.2011)

Ronivon

DOAÇÃO – LIMITE LEGAL – EXCESSO – AUSÊNCIA – RENDIMENTO BRUTO – ATIVIDADE RURAL – INCLUSÃO

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO A CANDIDATO. RENDIMENTOS BRUTOS. COMPATÍVEIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator às sanções previstas nos § 3º do artigo 23 da Lei das Eleições.

2. Diferentemente da seara fiscal, que tributa rendimentos, a legislação eleitoral, que prima pela transparência no financiamento das campanhas eleitorais, considera como rendimento bruto também aquele auferido da atividade rural.

3. Representação julgada improcedente.

(Representação n° 942, Acórdão n° 410, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, em 12.11.2009)